



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Praça Estevão Santos, nº 41, Centro,
Fórm João Mangabeira, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, passada a pedido do Sr. CARLOS ALBERTO ROCHA GOMES

CERTIFICO, para os devidos fins, que em consulta ao PJE, verifiquei a existência dos autos nº 8001592-13.2022.8.05.0274, Inquérito Policial, cadastrado no dia 10/02/2022, tendo neste mesmo dia, o Ministério Público emitido parecer pelo arquivamento do Inquérito, no seguinte sentido *ipsis literis*: *MM Juiz, Foi o presente IP instaurado para se apurar a prática de crime de estelionato por Carlos Alberto Rocha Gomes, que, supostamente, teria utilizado de artifício para fazer compra, através da rede mundial de computadores, em nome de terceiro de boa-fé, cujo produto foi entregue na sua casa, sem que tivesse pagado por ele. Não há prova nos autos de que o indiciado tenha sido o responsável pela compra. Carlos Alberto não nega, contudo, ter recebido o produto na sua casa, sem que soubesse o motivo, tendo vendido o aparelho, por estar passando por necessidades financeiras. De todo o apurado, portanto, vê-se que não há indícios do crime de estelionato, mas sim daquele tipificado no art. 169, do CP, Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza, cuja pena máxima é de um ano de detenção. A apropriação aconteceu no ano de 2014, assim, resta clara a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no art. 109, V, do Código Penal, uma vez que o crime aconteceu há mais de quatro anos. Por tal motivo, manifesta-se o Ministério Público pelo arquivamento do presente IP...*". No dia 08/03/2022 o Exmo DR. Clarindo Lacerda Brito, Juiz de Direito titular desta Vara proferiu decisão acolhendo o parecer do Ministério Público e determinando o arquivamento do feito, conforme segue também *ipsis literis*: *"Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para se apurara prática de crime de estelionato por Carlos Alberto Rocha Gomes, que, supostamente, teria utilizado de artifício para fazer compra, através da rede mundial de computadores, em nome de terceiro de boa-fé, cujo produto foi entregue na sua casa, sem que tivesse pagado por ele. A representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito (ID. 181180898), sob a alegação de que não há indícios do crime de estelionato, mas sim daquele tipificado no art. 169, do CP, Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza, cuja pena máxima é de um ano de detenção. A apropriação aconteceu no ano de 2014, assim, resta clara a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no art. 109, V, do Código Penal, uma vez que o crime aconteceu há mais de quatro anos. Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, não há elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, consoante pontuou o douto presentante do Ministério Público (ID. 161937987), cujas razões passam a integrar esta decisão como se aqui estivessem literalmente transcritas (STF, HC 98814; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 308366/MG). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva,*

conforme disposto no art. 109, V, do Código Penal, e determino que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do presente feito. Intime-se. Cumpra-se. E, conforme determinado, os autos foram arquivados definitivamente no dia 04/05/2022. O referido é verdade e dou fé.

Vitória da Conquista, 28 de julho de 2022.

Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes
Diretora de Secretaria

